

MUNICÍPIO DE LAJEADO
CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CONDEMA

RESOLUÇÃO CONDEMA Nº 01 DE 14 DE MARÇO DE 2001.

Dispõe sobre os critérios para o funcionamento e licenciamento ambiental da atividade de chapeação e pintura.

O Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, no Código Estadual de Meio Ambiente instituído pela Lei Estadual nº 11.520 de 04 de agosto de 2000, na Lei Municipal nº 6.207 de 24 de dezembro de 1998 e na Lei de criação deste Conselho, nº 6.004 de 12 de dezembro de 1997, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONSEMA nº 05/98 e 04/00, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos critérios para exercício da competência para o licenciamento a que se refere ao artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando a inexistência de normas que definam critérios ambientais para o funcionamento de oficinas de chapeação e pintura, oficinas mecânicas, rampas de lavagem, retíficas de motores e oficinas de jato de areia;

Resolve:

Art. 1º - Os empreendimentos, pessoas físicas e jurídicas que envolvam oficinas de chapeação, pintura, mecânicas, jatos de areia, postos de lavagem, retíficas de motores e outras atividades afins, a critério do Departamento do Meio Ambiente, deverão possuir o devido licenciamento ambiental.

Parágrafo Único- O disposto no caput deste artigo aplica-se a empreendimentos comerciais, industriais ou de serviços que mantenham quaisquer das atividades mencionadas para o atendimento de demanda própria.



Art. 2º - Os empreendimentos e atividades que envolvam chapeação e pintura deverão obedecer os seguintes critérios:

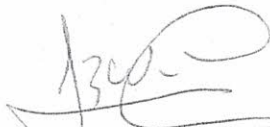
I - As operações de cobertura de superfície por aspersão, deverão realizar-se em compartimento próprio, provido de sistema de exaustão e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado e substâncias voláteis;

II - Os resíduos sólidos gerados deverão sofrer destinação final de forma a não contaminar o meio ambiente;

III - O prazo para adaptação dos empreendimentos já existentes até a presente data em relação a estes critérios é de cento e oitenta dias, a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Lajeado, 14 de março de 2001.


Antônio Renato Weiler,
Presidente do CONDEMA